



PROJETO DE LEI N. 076 DE 2024

Institui a Política Pública de Transparência nas Obras Públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Transparência nas Obras Públicas.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I - estabelecer uma relação de transparência entre a administração pública e o cidadão;
- II - disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenham o Estado como contratante ou partícipe, de qualquer forma, com recursos públicos estaduais;
- III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, será disponibilizado de forma compilada em um único documento, informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenham o Estado como contratante ou partícipe, de qualquer forma, com recursos públicos estaduais.

§ 1º Para atender o disposto no caput deste artigo, as informações veiculadas na página eletrônica oficial do Portal de Transparência deverão contemplar:

- I - nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa responsável pela obra;
- II - finalidade da obra;
- III - via e trecho de interdição, se houver;
- IV - data de início e previsão de término da obra;
- V - fases e execução da obra;
- VI - cronograma físico-financeiro da obra;
- VII - valor já despendido na obra;
- VIII - resumo do impacto ambiental da obra;
- IX - número do contrato da obra;
- X - valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;
- XI - datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;
- XII - estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;



XIII - informações sobre origem dos recursos para a obra, incluindo a origem da emenda parlamentar individual ou coletiva, quando aplicado ao caso.

XIV - Livro de Ordem de obras e serviço diário de obra, conforme estabelece a Resolução nº 1.024/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFEA.

§ 2º Na hipótese de modificação de escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os termos aditivos celebrados.

Art. 4º Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 3º estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, será disponibilizado as seguintes informações na página eletrônica:

I - o tempo de interrupção da obra;

II - os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;

III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida;

IV - os valores orçados para a conclusão da obra;

V - a data prevista para o reinício da obra e para sua conclusão.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

Art. 5º As informações referentes à política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas nos prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e suas alterações.

Art. 6º Fica revogada a Lei Ordinária nº 1.533, de 25 de outubro de 2021.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO DO CARMO
ARAUJO:72951478291

Assinado de forma digital por ARMANDO
DO CARMO ARAUJO:72951478291

Dados: 2024.04.16 21:30:47 -04'00'

ARMANDO NETO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição determina a divulgação de informações relativas às obras públicas estaduais, buscando atender ao princípio da publicidade e oferecer uma gestão pública transparente ao cidadão.

A Constituição Federal assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Neste sentido, a divulgação do andamento das obras públicas na cidade a todos os cidadãos visa cumprir os princípios da administração pública, especialmente o da publicidade e da eficiência.

Potencialmente, a publicação, o acesso e a reutilização de dados governamentais abertos estão associados a maior transparência, fiscalização, participação, gestão e colaboração governo-sociedade, em um processo de retroalimentação que aponta para o fortalecimento da democracia e das políticas públicas.

Quanto à constitucionalidade e legalidade dessa proposta:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material.** Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 2444 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/02/2015).

Nessa linha, a proposta busca aprimorar o atendimento às necessidades dos cidadãos de terem as informações acerca das obras públicas no nosso estado de maneira fácil, de forma hodierna e disponível a todos.

De todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO DO CARMO
ARAUJO:72951478291

Assinado de forma digital por ARMANDO
DO CARMO ARAUJO:72951478291
Dados: 2024.04.16 21:31:08 -04'00'

ARMANDO NETO

Deputado Estadual